

MINISTÉRIOS DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA E DO PLANO E FINANÇAS

Despacho

Tornando-se necessário acelerar o estabelecimento e dinamizar o funcionamento do Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze (GPZ), os Ministros do Plano e Finanças e dos Recursos Minerais e Energia, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2 do Decreto n.º 25/98, de 2 de Junho, determinam:

1. É consignado ao GPZ o valor correspondente a 25 por cento do prémio de fiabilidade que cabe ao Governo da República de Moçambique, resultante da venda de energia eléctrica da Hidroeléctrica de Cabora-Bassa, S. A. R. L. (HCB) à República da África do Sul e à República do Zimbabwe.

2. Considera-se prémio de fiabilidade o valor previsto:

- a) No Acordo entre os Governos da República de Moçambique, da República Portuguesa e da República da África do Sul relativo ao projecto de Cabora-Bassa, assinado na cidade do Cabo em 2 de Maio de 1984;
- b) No Contrato de Venda de Electricidade entre a Hidroeléctrica de Cabora-Bassa, S. A. R. L. e a Electricity Supply Commission of the Republic of South Africa assinado na cidade do Cabo em 2 de Maio de 1984;
- c) No Contrato Suplementar de Venda de Electricidade celebrado entre a Hidroeléctrica de Cabora-Bassa, S. A. R. L., a ESKOM e a Electricidade de Moçambique, no Songo, a 1 de Junho de 1992, que estipula os termos e as condições de venda de electricidade ao Zimbabwe Electricity Supply Authority (ZESA).

3. O valor referido no n.º 1 deste diploma será pago, em moeda livremente convertível, pela Hidroeléctrica de

Cabora-Bassa, S. A. R. L., ao GPZ, de acordo com as instruções fornecidas pelo GPZ.

4. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 30 de Dezembro de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCA

Despacho

Tendo em conta que a captura de peixes marinhos afecta negativamente os corais, fonte de sobrevivência de espécies marinhas, torna-se necessário a tomada de medidas com vista a assegurar uma gestão racional e sustentável daqueles recursos.

Assim, usando das competências conferidas pela alínea b) do artigo 35 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, o Ministro da Agricultura e Pescas determina:

1. É interdita a captura e recolha de peixe de ornamentação e coral vivo em águas marítimas de Moçambique, bem como o seu processamento, conservação, transporte ou exportação.

2. São suspensas todas as autorizações proferidas relativas a captura, recolha, processamento, conservação, transporte ou exportação de peixe de ornamentação e coral vivo em águas marítimas de Moçambique.

3. As medidas referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente despacho têm dois anos de vigência.

4. O Instituto de Investigação Pesqueira efectuará estudos apropriados, com vista ao estabelecimento de medidas para uma gestão racional e sustentável de peixes marinhos de ornamentação e coral vivo.

5. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura e Pescas, em Maputo, 18 de Fevereiro de 1999. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Carlos Agostinho do Rosário*.